



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 523/2002

17 de janeiro de 2002.

Dispõe sobre a regulamentação da Educação Infantil no âmbito do Sistema de Ensino Municipal com base na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Resolução No. 361/2000, de 21/06/2000, do Conselho de Educação do Ceará – CEC e dá outras providências .

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Ipueiras-CE., aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica regulamentada a Educação Infantil no âmbito do Sistema de Ensino Municipal com base nos Art. 208, inciso IV; Art. 211, § 2º da Constituição Federal; Art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e Resolução No. 361/2000, de 21 de junho de 2000 do Conselho de Educação do Ceará.

CAPÍTULO I

Da natureza e Finalidades da Educação Infantil

Art. 2º - A educação infantil, etapa inicial da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, cognitivo, social, cultural e espiritual.

Parágrafo Único – A educação infantil é um direito da criança de zero a seis anos, constituindo-se sua oferta, pelo Poder Público, obrigatória e gratuita.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Da Oferta da Educação Infantil

Art. 3º - A educação infantil será oferecida em :

I – creches, para crianças de até 03 (três) anos de idade;

II – pré-escolar, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

§ 1º – Poderá ser antecipada a matrícula na pré-escola a crianças que venham a completar 4 (quatro) anos de idade no decorrer do primeiro semestre letivo.

§ 2º – Além das discriminadas nos itens I e II deste artigo poderão ser ofertadas outras modalidades, que atendam às especificidades de comunidades ou segmentos da população, desde que respeitadas as exigências de qualidade desta Lei e a critério do Conselho de Educação do Ceará.

§ 3º – As crianças com necessidades especiais serão atendidas na rede regular de seu respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO III

Das Instituições de Educação Infantil

Art. 4º - A educação infantil poderá ser ministrada por instituições públicas ou privadas.

§ 1º – São públicas as instituições criadas e mantidas pelo Poder Público (Municipal, Estadual e Federal) e privadas, as que se configurem nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas (Art. 20º da Lei N. 9.394/96 - LDB).

§ 2º – Consideram-se comunitárias as de iniciativa social, em convênio com o Poder Público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

Do Credenciamento das Instituições e Autorização de Programas e Cursos da Educação Infantil

Art. 5º – Para que se possa ministrar a Educação Infantil, as instituições deverão submeter-se a processos de credenciamento a si, e seus cursos e programas ao de autorização.

Parágrafo Único - A solicitação inicial de credenciamento da instituição e de autorização de programa e curso, far-se-á num único ato de ato de educação a que se vincule a instituição.

Art. 6º – O pedido de credenciamento e autorização, a que se refere o artigo anterior feito pelo mantenedor, deverá ser acompanhado de documentação que, minimamente, comprove :

I – Existência legal e idoneidade da mantenedora e da instituição educacional constando de :

a) ato de criação pelo poder público competente, se pública a instituição, ou registro civil em cartório, ou comercial na Junta Comercial, bem como no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, se privada.

b) Certidão negativa de crime, referente à mantenedora e a seus dirigentes expedida por cartório da vara criminal com atuação na área jurisdicional da mantenedora e da instituição.

II – Capacidade econômico-financeira da mantenedora, constante de relação de bens que garantam a remuneração condigna de professores e a qualidade dos serviços;

III – Habilitação e a qualificação profissional dos dirigentes , dos docentes e do pessoal técnico-administrativo;

IV – Adequação da estrutura física, constante de:

a) prova de condições legais de ocupação do prédio (propriedade, locação ou cessão);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

b) planta baixa em que se discriminem os espaços destinados às atividades educacionais (incluídas as externas); dependências outras como berçários, com área de 2m² por criança, e salas de trabalhos pedagógicos, com espaço de 1,5m² por criança, de forma a permitir circulação por entre o mobiliário; instalações sanitárias (próximas às salas de atividades) e de alimentação adequadas e exclusivas a crianças de zero a seis anos; condições a crianças portadoras de necessidades especiais tais como rampas com corrimão a acesso a ambientes com desnível;

c) relação dos equipamentos. Recursos didáticos e de recreação;

d) parecer emitido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ateste as condições favoráveis da instituição para a educação infantil;

e) composição das turmas respeitando os limites máximos, para cada ambiente e profissional de 10 (dez) crianças, nos berçários; de 15 (quinze), entre crianças na faixa de 02 (dois) a 03 (três) anos; de 25 (vinte e cinco), entre crianças na faixa de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.

V – Estrutura organizacional da instituição, constante de seu regimento, contendo disposições mínimas sobre :

- a) natureza, objetos e finalidades;
- b) órgãos e hierarquia de gestão e seu funcionamento;
- c) regime escolar didático;
- d) normas de convivência social;
- e) disposições gerais e transitórias .

VI – Proposta pedagógica, em que se explicita, no mínimo :

a) concepção de sociedade e de educação que compreendam a criança sob diferentes dimensões de aprendizagem e desenvolvimento pessoal, como ente genético, social e político, capaz de, numa perspectiva histórico-cultural, construir e ampliar seu conhecimento em interação com o meio, modificando-o e por ele sendo modificado;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

b) definição clara de objetivos que, alicerçados nas concepções da letra anterior, explicitem as funções básicas indissociadas de cuidar e educar, voltando-as para a integração dos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, lingüísticos e sociais da criança;

c) estratégias pedagógicas voltadas para a construção, pela criança, de conceitos, atitudes e de sua relação com o tempo e o espaço de seu entorno, no processo ensino-aprendizagem;

d) formas de acompanhamento e avaliação do processo educacional, vedando-se a aplicação de teste seletivo para fins de acesso, reprovação bem como a utilização de menções por notas ou conceitos;

e) composição do quadro de pessoal, com identificação das funções de cada profissional e de sua qualificação;

f) programa de formação continuada do quadro técnico-docente, discriminando-se o planejamento das ações e a modalidade "em serviço";

g) estratégias de interação entre escola e família, de modo a permitir, a ambas e em conjunto, melhor compreensão, acompanhamento e avaliação do processo de educação e desenvolvimento da criança, bem como de sua convivência não só com as demais crianças como também com os adultos.

Art. 7º - O processo único de credenciamento da instituição e de autorização do programa ou curso a que se refere o artigo anterior, será precedida por parecer técnico ou Comissão de Especialistas, designadas pelo conselho de educação competente e integrada por profissionais das áreas de educação, saúde e ação social.

CAPÍTULO V

Da Formação do Corpo Docente e Educação Infantil

Art. 8º - A Direção de estabelecimento de educação infantil será exercida por profissional com formação superior de pedagogia ou em curso normal de nível superior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Em caráter excepcional e transitório, diante comprovada carência de profissional com as condições contidas no caput deste artigo, a direção da instituição de educação infantil poderá ser exercida por profissional de nível médio, na modalidade normal.

§ 2º – A carência a que se refere o parágrafo anterior será diagnosticada e declarada oficialmente pelo órgão municipal de ensino em cuja jurisdição se situar a instituição.

§ 3º – Quando a educação infantil sob a modalidade especial se fizer no âmbito de instituição de ensino fundamental e/ou médio, ficará sob a direção desta, assegurando-se, porém, que sejam resguardadas as suas especificidades.

Art. 10 - Nos termos do Art. 24 da Lei No. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não se aplicam à educação infantil as regras comuns à educação básica, atinentes à vida escolar.

Art. 11 – O ato de credenciamento da instituição e de autorização de programa e curso de educação infantil terá validade temporária, que não poderá ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, ficando sua renovação sujeita à avaliação pelos órgãos competentes, ouvindo-se, no processo, os Conselhos Tutelares.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino terá a cooperação do Sistema Estadual de Ensino com vistas ao desenvolvimento e a avaliação da educação infantil (Art. 211, § 4º da Constituição Federal).

Art. 13 - As eventuais irregularidades no campo da educação infantil deverão ser apuradas pelos competentes órgãos, devendo seus responsáveis por elas responder, na forma da lei.

Parágrafo Único – As instituições, seus dirigentes e docentes tidos por responsáveis serão declarados inidôneos pelo Conselho de Educação do Ceará, nos termos do Art. 7º, Inciso III, da Lei Estadual no. 11.014, de 09 de abril de 1985.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE., aos dezessete
(17) dias do mês de janeiro de dois mil e dois (2002).


FRANCISCO SOUTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal